ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA

CNPJ 08.865.628/0001-61

Gabinete do Prefeito

Lei Municipal n° 557/2023

AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAÓRDINÁRIO DO PASSIVO REFERENTE AO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Itatuba para aprovou e eu sanciono a seguinte Lei que autoriza o pagamento extraordinário do passivo referente ao FUNDEF, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio entre os beneficiários e dá outras providências:

Art. 1º. A destinação dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Itatuba em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da destinação dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma dessa Lei.

Art. 2º. Os recursos recebidos nos termos do Art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo Art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de Abril de 2022.

Art. 3º. Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente ao saldo integral constante na conta do FUNDEF para fins de compensação do valor estipulado de 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Itatuba:

I. aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Itatuba, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município de Itatuba durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 2000-2005; e

II. aos aposentados que comprovem efetivo exercício do magistério na rede pública escolar do Município de Itatuba durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 2000-2005, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Itatuba, e aos herdeiros em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§1º. O valor a ser pago a cada profissional:

I. é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

II. tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizeram parte do rateio definido do §1º deste artigo.

III. Não incidirão os descontos previdenciários, apenas o tributável, qual seja, imposto de renda retido na fonte.

Art. 4º. O abono destinado aos beneficiários que mantém vínculo com o Município de Itatuba, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 5º. O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuem mais vínculo com o Município de Itatuba ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

&1º. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que possuem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor e/ou mediante apresentação de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS.

&2º. Caso o procedimento exigido para habilitação dos herdeiros esteja em trâmite, serão retidos pelo Município, podendo ser depositado em conta vinculada ao processo judicial, mediante requerimento protocolado pelo inventariante nomeado e, no caso de inventário extrajudicial, ficará retido nas contas do Município, até apresentação da escritura de arrolamento de bens feita em cartório.

Art. 6º. A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I. identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e do INSS;

II. cálculo do valor hora-aula referência, unidade de obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III. obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 2000 a 2005.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo Único: Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber as dotações orçamentárias.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itatuba-PB, 07 de novembro de 2023.

Josmar Lacerda Martins

Prefeito Constitucional